



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**NOTA n. 00043/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00723.000140/2021-65 (REF. 1035737-32.2021.4.01.3400)**

**INTERESSADOS: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Sr. Consultor Jurídico,

1. Por meio do Parecer de Força Executória n. 02203/2021/ CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU da Procuradoria-Geral da União esta Consultoria Jurídica junto à CGU teve notícias do Juízo Federal do Distrito Federal de que houve o deferimento da tutela de urgência suspendendo o trâmite do Processo Administrativo de Responsabilização n. 00190.102244/2020-98.

2.

3. A tutela de urgência deferida pelo Juiz Federal Umberto Paulini da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a suspensão da tramitação do Processo Administrativo de Responsabilização designado pelo Corregedor-Geral da União por meio da Portaria CGU nº 820, de 27/03/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 61, seção nº 2, página nº 45, de 30/03/2020:

"Pe o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em caráter antecedente, para suspender a tramitação do PAR n. 00190.102244/2020 98 até o julgamento de mérito desta ação".

4. O PAR em questão encontrava-se na fase final, sendo o Relatório Final a última peça acostada aos autos.

5. Como se verifica na leitura da decisão do magistrado e como atesta o Parecer de Força Executória n. 02203/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU da Procuradoria-Geral da União, a decisão de tutela de urgência suspendeu o trâmite do PAR. Portanto, tal procedimento administrativo **deve se manter suspenso, na fase em que se encontra, sem autorização para prosseguimento após juntado o Relatório Final da Comissão, até o julgamento de mérito do processo judicial comum cível ajuizado na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF.**

6. Assim, sugiro ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que exare decisão suspendendo o andamento do Processo Administrativo de Responsabilização n. 00190.102244/2020-98 até ulterior decisão judicial.

À consideração superior.

Brasília, 02 de julho de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
Procurador Federal  
Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção  
CONJUR/CG

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis.

Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 05-07-2021 19:13. Número de Série: 17223246.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00462/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00723.000140/2021-65 (REF. 00410.073469/2021-79)**

**INTERESSADOS: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo** a **NOTA n. 00043/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para suspensão dos autos na CONJUR, registro da Nota aprovada e deste despacho no SEI, e controle do prazo prescricional, para alerta de 90 dias antes do prazo indicado no Relatório Final.

Brasília, 06 de julho de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 06-07-2021 18:45. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

Sr. Consultor Jurídico,

1. Conforme aponta a Nota 00043/2021/CONJUR, decisão do juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão deste PAR até o julgamento de mérito da ação judicial n. 1035737-32.2021.4.01.3400.
2. Nesse sentido, solicito que essa Consultoria Jurídica retorne os autos deste processo a esta Diretoria para avaliação das demais medidas eventualmente cabíveis em face da decisão judicial em questão.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 15/07/2021, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2024873 e o código CRC A151C1D1



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CONJUR

Em atenção ao DESPACHO DIREP 2024873, encaminhem-se os autos àquela Diretoria.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DANTAS DE ARAUJO, Consultor Jurídico**, em 15/07/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2028626 e o código CRC 51C22BB4



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

Sra. Corregedora-Geral da União Substituta,

1. Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 40.450.769/0001-26. Em síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades nas licitações das obras [REDACTED], no Rio de Janeiro. As empresas participantes teriam frustrado o caráter competitivo das licitações, por meio de acordos de mercado entre licitantes e pagamento de propina a agentes públicos.

2. O processo transcorreu com a emissão do pertinente Relatório Final e emissão da Nota Técnica 1655 (2001727), que analisou a regularidade do procedimento. Assim, a matéria foi encaminhada à CONJUR para subsidiar o julgamento por parte do Ministro Chefe da CGU.

3. Ocorre que, nesse ínterim, o juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão deste PAR até o julgamento de mérito da ação judicial n. 1035737-32.2021.4.01.3400.

4. [REDACTED]

5. A esse respeito, em que pese se tratar de decisão de caráter precário, sujeita ainda a sua validação quando da prolação da sentença definitiva, serve o presente despacho para avaliar se estão presentes os fundamentos que justificam a ação da Administração Pública de declarar a nulidade do presente processo.

6. A Lei 9.784/99 dispõe que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos" (art. 53).

7. No presente caso, é certo que a União, subsidiada por este órgão, prestou informações ao juízo competente, se manifestando pelo entendimento de

inexistência de ilegalidade nos atos praticados ao longo deste processo. Ocorre que, em análise ainda preliminar, aquele juízo afastou os argumentos apresentados, tendo decidido pela existência de vícios insanáveis nestes autos.

8. No presente caso, me parece que a medida mais acertada é reavaliar a matéria à luz dos elementos apresentados pelo juízo da 21ª Vara Federal da SJDF e determinar desde já que este PAR seja declarado nulo de pleno direito em deferência à referida decisão judicial. Procede-se assim à imediata correção dos atos praticados por este órgão com a elaboração de novo processo de juízo de admissibilidade, adotando-se as medidas necessárias para que não seja permitido o contato com quaisquer dos documentos arguidos como ilegais pelo Juízo da 21ª Vara Federal da SJDF. Desse modo, evita-se o possível prolongamento desnecessário do litígio judicial.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 19/07/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Leia-se: Realização de apresentações teatrais gratuitas de forma híbrida (online e/ou presencial) do espetáculo "É agora!". O projeto pretende atender estudantes da rede pública de ensino. O roteiro discute as expectativas, alegrias e ansiedades dos adolescentes em busca de seu lugar no mundo. Será distribuída aos espectadores, ao final da peça, uma cartilha com informações sobre o tema do espetáculo.

PRONAC: 184605 - Leitura em todos os cantos, publicado na portaria nº 0719/18 de 19/11/2018, publicada no D.O.U. em 20/11/2018.

Onde se lê: Há 72 anos a Fundação Dorina Nowill para Cegos contribui para que a população com deficiência visual em todo Brasil tenha acesso a cultura e informação. O presente projeto contribuirá para que haja a ampliação do repertório cultural desta população, através da produção e distribuição gratuita de livros em formatos acessíveis - braille, tinta-braille, livro falado (áudio-livro) e livro digital acessível, para escolas públicas, bibliotecas e organizações sociais. O projeto também incentivará à leitura inclusiva, através de atividades presenciais com profissionais das organizações conectadas à Rede Nacional de Leitura Inclusiva.

Leia-se: Há 72 anos a Fundação Dorina Nowill para Cegos contribui para que a população com deficiência visual em todo Brasil tenha acesso a cultura e informação. O presente projeto contribuirá para que haja a ampliação do repertório cultural desta população, através da produção e distribuição gratuita de livros em formatos acessíveis - braille, tinta-braille, livro falado (áudio-livro) e livro digital acessível, para escolas públicas, bibliotecas e organizações sociais. O projeto também incentivará à leitura inclusiva, através de atividades presenciais e virtuais com profissionais das organizações conectadas à Rede Nacional de Leitura Inclusiva.

PRONAC: 186270 - Botânica Imperial no Brasil, publicado na portaria nº 0812/18 de 26/12/2018, publicada no D.O.U. em 27/12/2018.

Onde se lê: O projeto consiste na edição e publicação de um livro com tiragem em dois idiomas sobre a obra dos pintores cinetistas austríacos Pohl, Schott e Mikan, exclusivamente sobre seus acervos (pinturas, desenhos e gravuras) registrados sobre a fauna, flora e geografia durante sua visita ao Brasil, quando integraram a Missão Austríaca que acompanhou a Princesa Leopoldina em sua vinda ao nosso país no Século XIX. O livro será lançado no Brasil e na Áustria.

Leia-se: O projeto consiste na edição e publicação de um livro em dois volumes (Botânica Imperial I e II) com tiragem em dois idiomas sobre a obra dos pintores cinetistas austríacos Pohl, Schott e Mikan, exclusivamente sobre seus acervos (pinturas, desenhos e gravuras) registrados sobre a fauna, flora e geografia durante sua visita ao Brasil, quando integraram a Missão Austríaca que acompanhou a Princesa Leopoldina em sua vinda ao nosso país no Século XIX. O livro 1 será lançado no Brasil e na Áustria e o segundo volume somente no Brasil.

PRONAC: 192317 - 14ª Temporada de Música Instrumental Brasileira de Sorocaba, publicado na portaria nº 0531/19 de 10/09/2019, publicada no D.O.U. em 11/09/2019.

Onde se lê: A "14ª Temporada de Música Instrumental Brasileira de Sorocaba" prevê a realização de shows gratuitos, Oficinas gratuitas sobre temas relacionados à música instrumental brasileira e Palestras gratuitas de Música Popular Brasileira. O intuito da Temporada é mostrar o melhor da música brasileira, oferecendo uma programação totalmente GRATUITA em todas suas atividades.

Leia-se: A "14ª Temporada de Música Instrumental Brasileira de Sorocaba" prevê a realização de shows gratuitos, Oficinas gratuitas sobre temas relacionados à música instrumental brasileira e Palestras gratuitas de Música Popular Brasileira. O intuito da Temporada é mostrar o melhor da música brasileira, oferecendo uma programação totalmente GRATUITA em todas suas atividades. Todas as atividades serão gravadas e disponibilizadas em sua íntegra no canal do YouTube da empresa proponente.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCU ALAY ESTEVES

## Controladoria-Geral da União

### CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO Nº 129, DE 19 DE JULHO DE 2021

Processo nº 00190.102244/2020-98.

No exercício da competência de autoridade instauradora que me foi delegada pelo inciso I do art. 30 da IN CGU 13/2019, considerando a decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela de urgência na ação judicial nº 1035737-32.2021.4.01.3400-SJ/DF adoto, como fundamento deste ato, o Despacho DIREP (2029320), para determinar a nulidade do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102244/2020-98.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados para adoção das providências de sua competência, com a determinação de que, no caso de novo juízo de admissibilidade sobre os fatos deste processo, sejam adotadas as medidas necessárias para que não seja permitido o contato com quaisquer dos documentos arguidos como ilegais pelo Juízo da 21ª Vara Federal da SJDF.

DEBORA QUEIROZ AFONSO  
Corregedora-Geral  
Substituta

## Conselho Nacional do Ministério Público

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### PORTARIA Nº 66, DE 19 DE JULHO DE 2021

Instauração de Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública; considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas, resolve:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, cujos trabalhos serão realizados no período de 25 a 27 de agosto de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;

2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e o membro auxiliar Marco Antônio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;

3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;

4. Determinar que sejam comunicados da correição o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

RINALDO REIS LIMA  
Corregedor

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

#### ATA Nº 24, DE 13 DE JULHO DE 2021 (Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 23, referente à sessão telepresencial realizada em 7 de julho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.418/2016-3, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;  
TC-016.471/2020-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;  
TC-024.143/2020-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e  
TC-025.561/2015-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 9463 a 9818.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9423 a 9462, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-000.683/2018-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar produziu sustentação oral em nome de Lucildo Fernandes de Oliveira.

Na apreciação do processo TC-005.637/2010-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Sandro Mezzarano Fonseca não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Henrique Ribeiro Cardoso. A apreciação do processo foi adiada ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Na apreciação do processo TC-022.866/2019-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Artur Souza Ramos produziu sustentação oral em nome de Luiz Roberto Nogueira Lobo.

Na apreciação do processo TC-009.076/2020-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Felipe Santos Corrêa produziu sustentação oral em nome de José Rui Carneiro.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº TC-005.637/2010-4, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão telepresencial da Primeira Câmara de 17 de agosto de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 9423/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.683/2018-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Maria Eleonora Soares Diniz (339.391.524-04) e Lucildo Fernandes de Oliveira (032.506.064-99)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Damião/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

